

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREGÃO SESC/DR/AP Nº 23/0013-PG

**IMPUGNANTE:** VULPIX ESPAÇO SAÚDE LTDA, **CNPJ:** 29.774.797/0001-66.

**IMPUGNADA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando termos do edital do Processo Licitatório sob o nº 23/0013-PG, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESINFECÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (doze) MESES.**

#### I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1 - no dia 08.08.2023.

#### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, encontram-se anexas ao site do Sesc/DR/AP - [www.sescamapa.com.br](http://www.sescamapa.com.br) - e ao portal eletrônico - [licitacoes-e.com.br](http://licitacoes-e.com.br) - para ciência de todos os interessados.

#### III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante questiona o instrumento convocatório alegando, em apertada síntese, que:

- “III.a. Deve-se incluir “entre as exigências de qualificação técnica a apresentação de atestados de capacidade técnica na proporção mínima de 50% do objeto do contrato”;
- III.b. “Seja alterado o prazo de entrega para 30 dias corridos”;
- III.c. Seja exigido “todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei nº 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal nº 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, Índices contábeis e Certidão negativa de falência)”;
- III.d. “Ao Invés de SOLICITAR AMOSTRA, deveria se ater à análise dos Catálogos Técnicos, FOLDER, FICHAS TÉCNICAS, SITES DOS FORNECEDORES a serem apresentados pelos licitantes”.

Por fim requer que seja a impugnação julgada procedente, com efeito para: declarar-se a nulidade dos itens atacados; acatar ou deferir as sugestões nela mencionadas; determinar-se a republicação do edital, após a exclusão dos vícios apontados, com a consequente reabertura do prazo inicialmente previsto.

#### IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 8.666/93 ou 14.133.2021 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012, conforme descrito inclusive no edital, logo em seu preâmbulo. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

A respeito da necessidade de se exigir atestado de capacidade técnica na proporção mínima de 50% do objeto do contrato (III.a), verifica-se que tal exigência contém respaldo jurisprudencial, conforme bem menciona a Impugnante. Entretanto, o estabelecimento de tal critério deve guardar pertinência ao objeto da licitação e desde que se limite as parcelas de maior relevância e valor significativo. Não se vislumbra, na presente licitação, dado o seu baixíssimo grau de complexidade, ser necessário o estabelecimento de quantitativos/percentuais mínimos já fornecidos. Por se tratar de um objeto de natureza comum, cuja disponibilidade dos produtos no mercado não encontra maiores dificuldades, e considerando-se ainda, ainda, tratar-se de um Registro de Preços, onde o fornecimento dos produtos dar-se-á de forma parcelada ao longo dos 12 (doze) meses de sua vigência, não se mostra adequado, para esta licitação, realizar a exigência de percentual mínimo de execução/fornecimento.

Quanto à necessidade de se alterar o prazo para entrega de **05 (cinco) dias úteis para 30 dias corridos**, conforme sugerido pela Impugnante (III.b), em que pese as argumentações por ela despendidas, cabe ao Sesc/DR/AP, usando de sua discricionariedade, determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautando-se na condição de ausência ou demora do fornecimento, na sua capacidade de armazenar, na disponibilidade dos produtos no mercado etc.

Faz-se oportuno esclarecer que o prazo ora questionado guarda similaridade com o estabelecido no processo licitatório anterior para mesmo objeto, sendo naquele o prazo de 05 (cinco) dias corridos, ocasião na qual não se verificou maiores dificuldades no cumprimento do prazo, tampouco prejuízos à competitividade no certame.

Destarte, acatar tal pedido, além de não se mostrar razoável e vantajoso, colocaria em risco o próprio planejamento administrativo deste Departamento Regional, uma vez que excessivamente elástico. Entretanto, para beneficiar a competitividade, o prazo para entrega será ampliado para **10 dias corridos**, bem como haverá o acréscimo de cláusula disciplinando sua prorrogação quando devidamente justificada.

Sobre a necessidade de se exigir a qualificação econômico-financeira completa, conforme art. 31 da Lei nº 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal nº 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), já foi esclarecido acima que as entidades do Sistema "S" devem obediência aos seus próprios regulamentos Conforme disciplina o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema S, a documentação de habilitação poderá ser exigida no todo ou em parte, de

acordo com o que se estabelecer no instrumento convocatório, razão por que se exigiu apenas a Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Resolução Sesc nº 1.252/2012:

Art. 12: Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: [...].

Ainda, a Impugnante questiona o fato de se exigir amostra quando se deveria ater à análise dos Catálogos Técnicos, folder, fichas técnicas, sites dos fornecedores apresentados pelos licitantes (III.d). Cabe esclarecermos à Impugnante que a exigência de informações adicionais (como fôlderes, fichas técnicas etc.), quando se fizerem necessárias, encontram-se disciplinadas no item 10.6 do edital:

“**10.6.** A arrematante, **caso solicitada**, deverá incluir, juntamente a sua Proposta de Preços Ajustada, informações adicionais, catálogos e quaisquer outros elementos elucidativos, pertinentes aos serviços/produtos ofertados”.

A exigência de amostra, geralmente em sede de diligência, mostra-se como medida excepcional e será utilizada quando prestadas as informações adicionais, ainda assim, estas não se mostrarem suficientes para esclarecer o objeto proposto, razão por que a exigência de amostra se encontra devidamente disciplinada no edital.

“**18.1.** A contratada deverá apresentar amostra, **se solicitada**, [...]”.

Saliente-se que, a mencionada exigência em nada fere os princípios constitucionais, tampouco provoca prejuízo às licitantes, já que a amostra será computada em quantitativos adquiridos em caso de sua aceitação e, não sendo, evita maiores problemas na execução do contrato, o que demonstra haver vantajosidade e viabilidade na cláusula editalícia, além de atender perfeitamente os limites da legalidade.

## VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância à legislação de regência, INFORMA que, no que tange aos fatos apresentados e conforme análise realizada nas razões, e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** a impugnação formulada pela empresa VULPIX ESPAÇO SAÚDE LTDA, e, no mérito, **DEFERI-LA PARCIALMENTE, com a dilação do prazo de entrega do objeto para 10 dias corridos.**

Considerando que a alteração no prazo de entrega do objeto interfere na formulação das propostas, a nova data para a abertura da Sessão Pública será comunicada mediante errata a ser publicada.

A publicação da alteração do edital será realizada nos mesmos meios pelos quais fora publicado o aviso de licitação, bem como estará disponível na íntegra no portal eletrônico - [licitacoes-e.com.br](http://licitacoes-e.com.br) - e no site do Sesc/DR/AP - [sescamapa.com.br/licitacoes](http://sescamapa.com.br/licitacoes).

Macapá-AP, 09 de agosto de 2023.

**Joziel Ferreira Bruno**  
Pregoeiro  
Presidente da CPL